



PROCESSO N.º 301/04

PROTOCOLO N.º 8.025.182-3

PARECER N.º 444/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE ENSINO
TÉCNICO - CEPET

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração do Parecer n.º 073/04 - CEE.

RELATOR: SOLANGE YARA SCHIMDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 912/2004 – GS/SEED de 04.05.2004, com informação do Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação, encaminha-se o protocolado em referência, por meio do qual a Direção do Centro de Educação Profissional de Ensino Técnico L. S., do Município de Ponta Grossa, solicita reconsideração do Parecer n.º 073/04-CEE, que trata de validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

2. No Mérito

O Centro de Educação Profissional Laboratório do Saber solicitou convalidação de estudos, com o fim de regularizar a vida escolar dos alunos que foram matriculados no Curso de Técnico em Segurança do Trabalho, o qual teve início em data anterior à publicação do ato autorizatório. A regularização da situação dos alunos deu-se pelo Parecer n.º 073/04-CEE, aprovado em 03/04/04.

Ocorre que, por ocasião da referida convalidação, o estabelecimento de ensino deixou de anexar a relação dos alunos da 7ª turma. O ato deste Conselho foi parcial em relação ao curso, pois os alunos dessa turma não foram contemplados naquela convalidação, somente sendo considerados aqueles constantes das relações anexadas ao processo supracitado, cuja documentação foi alvo de verificação pelo Núcleo Regional de Educação competente.



PROCESSO N.º 301/04

Assim, o estabelecimento de ensino, reconhecendo a falha no envio das informações, naquele processo, solicita reconsideração do Parecer n.º 73/04-CEE, com o objetivo de incluir naquela regularização os alunos da 7ª turma.

A interessada justifica o pedido em razão dos prejuízos profissionais dos alunos, os quais ainda não possuem os certificados, pois o Ministério do Trabalho não autoriza o registro de Técnico sem a documentação legal, nesse caso, o diploma de conclusão do curso.

Às fls. 11 e 12 consta a relação dos referidos alunos, bem como a informação do Núcleo Regional de Ensino de Ponta Grossa, indicando a regularidade nas matrículas e documentação constantes nas pastas individuais daqueles alunos.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora atende à solicitação do Centro de Educação Profissional de Ensino Técnico Laboratório do Saber – CEPET, do município de Ponta Grossa, estendendo os efeitos do Parecer n.º 073/04-CEE aos alunos relacionados às fls. n.º 11e 12 do presente Processo.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CAMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 31 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.